



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC 12115/12

Objeto: Inexigibilidade de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Euller de Assis Chaves
Entidade: Polícia Militar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos.

RESOLUÇÃO RC1-TC- 00.190 /12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de inexigibilidade de licitação nº 03/2012, seguida de contrato s/n, realizada pela Polícia Militar da Paraíba, objetivando aquisição de munição menos que letal, resolvem, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente processo, tendo em vista que o Procedimento já foi apreciado, conforme Acórdão AC1-TC- 2212/12.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto.
Conselheiro Relator

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 12115/12

Objeto: Inexigibilidade de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Euller de Assis Chaves
Entidade: Polícia Militar

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de, trata de análise de inexigibilidade de licitação nº 03/2012, seguida de contrato s/n, realizada pela Polícia Militar da Paraíba, objetivando aquisição de munição menos que letal.

Inicialmente, cabe destacar que o presente processo já foi apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC 2212/12 fls. 176/177.

O interessado encaminhou documentação de fls. 179/180, Auditoria após análise reitera seu entendimento pela regularidade da inexigibilidade 03/12, conforme relatório de fls. 174/175 e o voto do conselheiro Relator no Acórdão AC1-TC0 212/12, fls. 177.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: arquivamento da presente processo, tendo em vista que o Procedimento já foi apreciado, conforme Acórdão AC1-TC- 2212/12.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator